



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.907796/2016-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.780 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente MAHLE METAL LEVE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. IRRF. RECOLHIMENTO POSTERIOR.

Recolhimento realizado em momento posterior não pode compor o saldo negativo apurado pelo contribuinte, principalmente quando o recolhimento não se refere a nenhuma das parcelas que compõe o saldo negativo (IRRF, estimativas, IR recolhido no exterior, pagamentos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Marcelo Cuba Netto votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013 no valor de R\$16.421.047,62, que era composto de (i) retenções na fonte; (ii) pagamentos; e (iii) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu como saldo negativo o valor de R\$15.509.495,82. Como se depreende da análise do direito creditório anexa ao DD, (i) foi reconhecida parte das retenções na fonte; (ii) foi reconhecida a integralidade pagamentos; e (iii) foi reconhecida parte das estimativas compensadas.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Neste sentido, não foi reconhecida a diferença do IRRF. Já com relação às estimativas compensadas, reconheceu-se a totalidade dos valores. Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar PROVIMENTO PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, extinguindo a cobrança no valor principal de R\$ 887.387,07 (R\$ 832.457,90 + R\$ 54.929,17) , referente à não homologação de compensações de estimativas. Mantida a cobrança do valor de R\$ 24.164,74, referente a retenção na fonte não comprovada.

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual repisa os argumentos para que seja reconhecido o valor de R\$24.164,74 relativo à parcela do IRRF não reconhecida no despacho decisório.

Em síntese, o Recorrente argumenta que, de fato, indicou um valor a maior de IRRF na composição do saldo negativo e, por isso, teria recolhido, no dia 30/09/2016, um DARF com a diferença declarada indevidamente, com os devidos encargos legais.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 15/08/2017 (comprovante de fls. 109), apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/09/2017 (comprovante de fls. 112), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foi devolvida apenas uma questão a este colegiado: (i) a diferença do IRRF não reconhecida pela DRF, tampouco pela DRJ.

Como não há questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a analisar a irresignação do Recorrente.

DA PARCELA DO IRRF NÃO RECONHECIDA.

No despacho decisório, foi confirmado o valor de R\$6.926.780,16 de IRRF, ante o valor de R\$6.950.944,90 indicado na composição do saldo negativo. Não foi reconhecido o valor de R\$24.164,74.

O Recorrente, desde seu primeiro apelo, deixou claro que se equivocou na indicação dos valores e, por isso, recolheu, via DARF, o valor daquela diferença. Neste sentido, entende que, com esse recolhimento, deveria ser reconhecida a integralidade do IRRF na composição do saldo negativo.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro, sem explicitar os motivos, afirmou que *“o DARF apresentado, contudo, não é hábil para comprovar a ausência de retenções na fonte informadas pela Manifestante na formação de seu Saldo Negativo”*.

Em que pese a simplicidade da fundamentação constante no acórdão recorrido, entende-se que não há reparos a se fazer nesta decisão. Explica-se.

O saldo negativo invocado como direito creditório pelo Recorrente é referente ao ano-calendário de 2013.

Sabe-se, neste sentido, que o saldo negativo é formado, em síntese, através do confronto entre os valores pagos/adiantados pelo contribuinte no período de apuração (IRRF, estimativas compensadas, pagamentos, IR recolhido no exterior) e o valor do tributo devido. Se essa diferença for negativa, ou seja, se for verificado recolhimentos/adiantamentos a maior do que o tributo devido, estar-se-á diante de um saldo negativo passível de ser indicado como direito creditório em declaração de compensação.

Entretanto, não se pode admitir que recolhimentos posteriores, independentemente da natureza, componham o saldo negativo. Não há nada na legislação que admita essa composição “extemporânea”. No presente caso, não se pode deixar de ressaltar que o recolhimento realizado pelo contribuinte foi realizado 30/09/2016 e não pode compor o saldo negativo formado no ano-calendário de 2013.

Apenas para argumentar, mesmo que se admitisse o recolhimento posterior na composição do saldo negativo, no DARF recolhido pelo Recorrente foi indicado como “código da receita” o número 2484.

Todavia, este código se refere à *“CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal”* e não ao IRRF que o contribuinte pretende ver na composição do seu saldo negativo. Assim, não há como admitir que o recolhimento realizado no ano de 2016, relativo às estimativas mensais de CSLL, componha o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2013.

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias

